PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2024/03936
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES – PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER JURÍDICO Nº 069/2025 – AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CARROS ADMINISTRATIVOS, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E COM QUILOMETRAGEM LIVRE – HMDJMP E HSGER. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, destinado à Contratação de serviço de locação de carros administrativos sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre – HMDJMP E HSGER, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde, com contrato de gestão vigente.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes,

PBSPRC202403936V06

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 19/01/2025 - 10:06hs.
Documento Nº: 6163509.55155817-6290 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6163509.55155817-6290

PBdoc

parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da aquisição, a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo**, atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a indicação do agente de contratação, a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos (fls. 291/294). Ressalta-se ainda que também constam nos autos documentos que comprovam a atuação da Agente de Contratação LUIZ PÉRICLES DE AMORIM CAVALCANTE no presente procedimento.

Ainda, foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS.

Outrossim, conforme Relatório da UIGF, por meio do Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOEPB), da plataforma do compras.gov.br, pelos sites Fundação PB SAÚDE, Central de Compras da Paraíba e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB).

PBSPRC202403936V06

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 19/01/2025 - 10:06hs.
Documento Nº: 6163509.55155817-6290 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6163509.55155817-6290

PBdoc

Informa-se que a 1º sessão que estava agendada foi suspensa, com base em solicitação do setor demandante, para correção do Termo de Referência. Sendo assim, a 2º sessão ocorreu, por meio da plataforma do compras.gov, na data de 10 de janeiro de 2025, às 09h, com a participação de 12 (doze) empresas. E informa-se também que anterior a sessão do pregão eletrônico houve 02 (dois) pedidos de impugnação e 06 (seis) pedidos de esclarecimentos, os quais foram todos respondidos tempestivamente.

Após o encerramento da etapa de lances, verificou-se que todos os itens receberam propostas abaixo do valor estimado. Em conformidade com o artigo 38 do Decreto 10.024/19, foram enviados solicitação contrapropostas aos licitantes visando a obtenção de melhores condições.

É relevante destacar que todos os itens da licitação receberam ao menos uma proposta, não havendo registros de itens desertos, como também não houveram itens fracassados.

Em seguida, os autos foram remetidos ao setor técnico e ao setor contábil para avaliação quanto as propostas e planilha e custo das licitantes arrematantes dos itens. Em resposta, o setor da Gerência Executiva de Engenharia Hospitalar, após análise das propostas, reprovou a proposta da empresa SANTORINI CONSTRUCOES, SERVICOS E LOCACOES LTDA, a qual tinha arrematado o item 02. E as propostas das empresas CS BRASIL FROTAS S.A e 4 RODAS LOCADORA LTDA foram aprovadas, justificando que atendem aos requisitos propostos no edital do processo em questão, conforme despacho nº PBS-DES-2025/01355.

Portanto, como empresa do item 02 foi desclassificada, surgiu a necessidade de encaminhar a segunda solicitação de parecer técnico com a próxima empresa melhor colocada, CS BRASIL FROTAS S.A. A qual foi avaliada pelo setor técnico, conforme despacho nº PBS-DES2025/01513 e aprovada.

Por seguinte, os autos foram encaminhados ao setor contábil para avaliação da planilha de custo e formação de preços, onde foi aprovado a empresa CS BRASIL FROTAS S.A pelo despacho PBS-DES-2025/01571, e pelo despacho PBS-DES-2025/01575 foi solicitado diligência da empresa 4 RODAS LOCADORA LTDA. Assim, foi solicitado diligência a empresa a qual foi respondida e encaminhada ao setor contábil e a partir do despacho PBS-DES-2025/01639 aprovou a empresa.

Em seguimento ao certame, passou-se à análise das habilitações das empresas arrematantes (fls. 783-1022), constatando-se que apresentaram as documentações exigida no Edital. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se as certidões consolidadas do Tribunal de Contas da União - TCU, certidões negativas correcionais CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, cadastro do CAFIL/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras.

PBSPRC202403936V06

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 19/01/2025 - 10:06hs.
Documento Nº: 6163509.55155817-6290 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6163509.55155817-6290

PBdoc

Assim, as empresas arrematantes comprovaram estarem devidamente habilitadas para o certame, sendo, então, declaradas vencedoras dos lotes.

Portanto, resultou-se o valor estimado total dos itens arrematados no importe de R$ 1.403.723,04 (Um milhão, quatrocentos e três mil, setecentos e vinte e três reais e quatro centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 1.214.626,20 (Um milhão, duzentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Comparando-se, então, o valor total da média saneada e o valor total da proposta final, resultou-se em uma diferença de R$ 189.096,84 (Cento e oitenta e nove mil, noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) configurando, portanto, a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Ante ao exposto, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em aquisição, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta da empresa vencedora.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que as propostas apresentadas pela empresa vencedora são as mais vantajosas para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA PRESENTE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à Contratação de serviço de locação de carros administrativos, sem

PBSPRC202403936V06

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 19/01/2025 - 10:06hs.
Documento Nº: 6163509.55155817-6290 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6163509.55155817-6290

PBdoc

motorista, sem combustível e com quilometragem livre - HMDJMP e HSGER, conforme especificações contidas no Termo de Referência, a fim de desempenhar suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 19 de janeiro de 2025.

GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA
Advogada PB Saúde

PBSPRC202403936V06

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 19/01/2025 - 10:06hs.
Documento Nº: 6163509.55155817-6290 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6163509.55155817-6290

PBdoc